



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.830 - RS (2012/0101790-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALFEU LIBRELOTTO DE BORTOLI
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À SÚMULA 182/TFR E AO ART. 42 DA LEI 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 198 DO CTN E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001.

1. O recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ, seja no ponto em que o agravante defende ser nula a CDA sob a alegação de que o crédito tributário teria sido constituído exclusivamente com base em extratos bancários, seja no ponto em que o agravante argumenta que *"estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, mais de um lançamento tributário – exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006"*. Isto porque, na contraminuta do agravo de instrumento, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que: (I) a autuação não se deu exclusivamente com base em extratos bancários, mas de seu cotejo com os registros contábeis na escrita relativa à atividade econômica desenvolvida pelo agravante; (II) o título executivo retrata os débitos individualmente, separando-os por exercício. E no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que: (a) "todos os requisitos legais elencados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal estão presentes na CDA"; (b) "os valores atinentes ao imposto executado estão discriminados por exercício, de modo que o devedor tinha plenas condições de verificar por si a exatidão dos montantes apurados". Dada a existência de controvérsia entre as partes acerca dos fatos e diante das premissas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, para se chegar a uma conclusão no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado exclusivamente com base em extratos bancários, ou mesmo para se concluir que estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, débitos de mais de um exercício financeiro, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

2. No tocante às alegações de aplicabilidade da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de ilegitimidade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento. Aplicam-se analogicamente as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.830 - RS (2012/0101790-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALFEU LIBRELOTTO DE BORTOLI
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Alfeu Librelotto de Bortoli contra a decisão através da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. CRÉDITO CONSTITUÍDO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS. SIGILO DE DADOS. LC 105/2001. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 283/STF.

Neste agravo regimental, o agravante alega que, no ponto de seu recurso especial em que houve a arguição de nulidade da CDA, não incide a Súmula 7/STJ, pois a discussão não é sobre matéria fática, e sim sobre matéria de direito processual: pode ou não a CDA abranger mais de um exercício e ter sido elaborada com base apenas em extratos bancários, extratos estes obtidos sem autorização judicial.

Constam deste agravo regimental, ainda, os seguintes argumentos: **a)** é inadequada a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96, pois entre os créditos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura; **d)** consoante a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.830 - RS (2012/0101790-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À SÚMULA 182/TFR E AO ART. 42 DA LEI 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 198 DO CTN E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001.

1. O recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ, seja no ponto em que o agravante defende ser nula a CDA sob a alegação de que o crédito tributário teria sido constituído exclusivamente com base em extratos bancários, seja no ponto em que o agravante argumenta que *"estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, mais de um lançamento tributário – exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006"*. Isto porque, na contraminuta do agravo de instrumento, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que: (I) a autuação não se deu exclusivamente com base em extratos bancários, mas de seu cotejo com os registros contábeis na escrita relativa à atividade econômica desenvolvida pelo agravante; (II) o título executivo retrata os débitos individualmente, separando-os por exercício. E no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que: (a) "todos os requisitos legais elencados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal estão presentes na CDA"; (b) "os valores atinentes ao imposto executado estão discriminados por exercício, de modo que o devedor tinha plenas condições de verificar por si a exatidão dos montantes apurados". Dada a existência de controvérsia entre as partes acerca dos fatos e diante das premissas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, para se chegar a uma conclusão no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado exclusivamente com base em extratos bancários, ou mesmo para se concluir que estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, débitos de mais de um exercício financeiro, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

2. No tocante às alegações de aplicabilidade da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de ilegitimidade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento. Aplicam-se analogicamente as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O recurso especial é manifestamente inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ, seja no ponto em que o agravante defende ser nula a CDA sob a alegação de que o crédito tributário teria sido constituído exclusivamente com base em extratos bancários, seja no ponto em que o agravante argumenta que *"estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, mais de um lançamento tributário – exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006"*.

Isto porque, na contraminuta do agravo de instrumento, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que: (I) a autuação não se deu exclusivamente com base em extratos bancários, mas de seu cotejo com os registros contábeis na escrita relativa à atividade econômica desenvolvida pelo agravante; (II) o título executivo retrata os débitos individualmente, separando-os por exercício (e-STJ: fl. 251, itens 13 a 16).

E no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado: (a) "que todos os requisitos legais elencados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal estão presentes na CDA"; (b) "que os valores atinentes ao imposto executado estão discriminados por exercício, de modo que o devedor tinha plenas condições de verificar por si a exatidão dos montantes apurados".

Dada a existência de controvérsia entre as partes acerca dos fatos e diante das premissas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, para se chegar a uma conclusão no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado exclusivamente com base em extratos bancários, ou mesmo para se concluir que estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, débitos de mais de um exercício financeiro, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, aliás, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto de execução.
3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, "não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie"(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.
4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.717/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.4.2011)

No tocante às alegações de aplicabilidade da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de ilegitimidade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o referido verbete sumular, tampouco sobre a mencionada disposição legal. Quanto a tais pontos do recurso especial, aplicam-se analogicamente as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, no que tange à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009).

Confira-se a ementa do mencionado recurso especial representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, *caput*, do CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O artigo 144, § 1º, do *Codex Tributário*, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 806.753/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; **EREsp 726.778/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e **EREsp 608.053/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. *In casu*, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado:

"Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: **AgRg nos EREsp 863.702/RN**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; **AgRg no Ag 1.087.650/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; **AgRg no REsp 1.078.878/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; **AgRg no REsp 1.084.194/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; **EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e **AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009 - grifei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101790-0

AgRg no
AREsp 178.830 / RS

Números Origem: 00000857720104047116 00068650720114040000 68650720114040000 857720104047116

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFEU LIBRELOTTO DE BORTOLI
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFEU LIBRELOTTO DE BORTOLI
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.